

Guaíba , 22 de junho de 2021

Estamos enviando processo 2º substituo Projeto de Lei nº m074/2021, com as correções
Sugeridas pelo IGAM E Procuradoria da Casa para parecer e das sequência aos trâmites



Ale Alves

Vereador PDT



2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 074/2021

Institui, no Município de Guaíba, a Declaração dos Direitos dos Animais.

Art. 1º Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência.

Art. 2º Todos os animais têm o direito ao respeito, à atenção, à proteção e à cura.

§ 1º O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito.

§ 2º O homem tem o dever de pôr os seus conhecimentos a serviço dos animais.

Art. 3º Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis.

Parágrafo único. Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem provocar-lhe dor e sofrimento desnecessário.

Art. 4º Todo animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

Art. 5º Todo animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e crescer conforme o ritmo e as condições de vida e liberdade que são próprias de sua espécie.

Art. 6º Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

Parágrafo único. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e ao repouso.

Art. 8º A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

Parágrafo único. As técnicas de substituição devem ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º Quando o animal é criado para alimentação, ele deve ser alimentado, alojado, transportado e morto sem provocar-lhe dor e sofrimento desnecessário.

Art. 10. Nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem.

Parágrafo único. As exposições de animais e os espetáculos circenses que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.



Art. 11. Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade e desde que não seja para a alimentação ou para fins científicos é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

Art. 12. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um crime contra a espécie.

Parágrafo único. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Art. 13. O animal morto deve ser tratado com respeito.

Parágrafo único. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem ser proibidas na mídia, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos dos animais.

Art. 14. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.

Parágrafo único. Os direitos dos animais devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

Art. 15. Não se consideram cruéis as práticas desportivas, manifestações culturais e folclóricas que utilizem animais, desde que assegurem o bem-estar dos animais envolvidos.

Art. 16. Não se enquadram nas vedações desta Lei o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em de de 2021.

MARCELO SOARES REINALDO
Prefeito Municipal

Registre-se E Publique-se.

